

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JURIDICÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Processo nº 0061452-69.2016.4.01.3400

MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ – BA, já devidamente qualificado nos autos do presente Cumprimento de Sentença, vem, por seu procurador, com o devido acato, expor e requerer o que se segue.

1. DOS FATOS

O presente feito versa sobre a satisfação de crédito do Município Exequente referente a diferenças não repassadas pela União a título de complementação do FUNDEF. Após devida intimação, a União apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, tendo o Município ofertado a respectiva resposta, com requerimento de expedição do precatório incontroverso.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando o valor que entende como devido. Por sua vez, o Município apresentou a respectiva resposta à impugnação.

Ato contínuo, fora prolatada decisão através da qual restaram rejeitadas todas as teses suscitadas pela União em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, com determinação de remessa dos autos à Contadoria.

Posteriormente, o Município peticionou requerendo a imediata expedição do precatório referente à parcela incontroversa. Entretanto, fora proferida decisão através da qual indeferiu a imediata expedição do precatório referente à parcela incontroversa, ocasião e que se suspendeu o curso do presente feito até o trânsito em julgado dos agravos de instrumento de nº 1000227-31.2025.4.01.0000 e nº 1042887-74.2024.4.01.0000.



Da referida decisão, o Município interpôs agravo de instrumento.

Pois bem, inicialmente, vem a Municipalidade noticiar fato novo capaz de influir diretamente na efetiva satisfação do crédito objeto da presente demanda, razão pela qual pugna pela reconsideração da decisão de ID. 2178468652 a fim de que haja a imediata expedição do precatório – ainda que com ordem de bloqueio - em atenção ao agravo de instrumento interposto pelo Município, conforme será demonstrado a seguir.

2. DA URGÊNCIA QUALIFICADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025

Conforme mencionado acima, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade em que apresentou memorial discriminativo de cálculo apontando o valor que entende como devido – incontroverso.

O Município apresentou resposta à impugnação ao cumprimento de sentença, com requerimento de imediata expedição do precatório incontroverso.

Ato contínuo, proferida decisão através da qual se **rejeitou** toas as teses suscitadas pela União em sua impugnação ao cumprimento de sentença e, ao final, determinou a remessa dos autos à Contadoria.

Ora, como se sabe, a legislação processual (art. 523, §3º c/c art. 535, §4º, do CPC) e a pacífica jurisprudência autorizam, de forma inequívoca, a execução imediata da parcela da dívida que o executado admite como devida, prosseguindo-se a discussão apenas sobre o saldo remanescente.

Dito isto, chama-se atenção ao fato de que a recente promulgação da **Emenda Constitucional nº 136/2025** instituiu uma nova e desafiadora realidade para os credores da Fazenda Pública, ao **antecipar o prazo fatal para a apresentação de precatórios para o dia 1º de fevereiro**.

Essa alteração constitucional não é um mero ajuste de calendário; ela impõe uma corrida contra o tempo, onde a inércia ou a demora processual, mesmo que mínima,



resulta em um **prejuízo desproporcional e irreparável**: o adiamento do pagamento por um ano inteiro.

Permitir que a parcela incontroversa de um crédito essencial como o do FUNDEF – valores destinados por mandamento constitucional à manutenção e desenvolvimento da educação – não seja inscrita no orçamento vindouro seria cancelar uma grave injustiça.

Seria punir o Município e, em última instância, toda a comunidade escolar, com um atraso que a própria União já admitiu ser indevido.

A postergação do pagamento deste montante incontroverso frustra a **efetividade da jurisdição**, a **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF) e, sobretudo, atenta contra a **proteção do Erário Municipal**.

Cada dia de atraso na expedição deste requisitório representa um dia a menos de recursos que poderiam e deveriam estar a serviço da educação pública.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, diante da existência de vultosa quantia já fixada por decisão proferida por este MM. Juízo e do risco iminente de prejuízo ao interesse público, caso não se observe o exíguo prazo constitucional (EC nº 136/2025), o Município Exequente requer:

A imediata expedição, em caráter de EXTREMA URGÊNCIA, do precatório referente à parcela incontroversa, com o devido destaque dos honorários contratuais, determinando-se o seu imediato processamento e encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal para garantir a tempestiva inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2025.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338| OAB/DF Nº 20.013

